

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROTOCOLO SAP Nº 1000000469

LICITAÇÃO ELETRÔNICA N.º 469/2026

Impugnante: TELA FER COMÉRCIO DE AÇO E TELAS LTDA. inscrita no CNPJ nº 34.498.141/0001-06

Objeto: aquisição, através de Sistema de Registro de Preços, de materiais metálicos e poliméricos para atender as necessidades anuais de manutenção corretiva e preventiva dos Corredores de Exportação Leste e Oeste e do Terminal de Fertilizantes do Porto de Paranaguá, a serem entregues ao longo de 12 (doze) meses, conforme justificativas, especificações técnicas e demais condições estabelecidas no Termo de Referência e anexos.

1. Nos termos do item 8 e seguintes do Edital de LICITAÇÃO ELETRÔNICA nº 469/2026, foi recebida a presente impugnação apresentada pela Empresa TELA FER.
2. Preliminarmente, cumpre destacar que em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação e tempestividade, conforme fazem prova os documentos acostados ao presente Processo de Licitação, uma vez que a impugnação da interessada foi encaminhada em 31 de agosto de 2026, portanto, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da abertura da sessão nos termos do item 8.1.1 do Edital.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

Remetente: "Licitação Fertela-Telafer" <guarnierilicitacao@gmail.com>
Para: "Comissao Permanente de Licitacoes" <cplc.appa@appa.pr.gov.br>
Data: 31/08/2026 09:38 (07 minutos atrás)
Assunto: Impugnação – LRE nº 469/2026 – Solicitação de Parcelamento do Objeto
Anexos: IMPUGNAÇÃO.pdf (356.96 KB)

I - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

3. Em apertada síntese, as justificativas da impugnação estão alicerçadas nos seguintes argumentos:
- a) Alega que o agrupamento de diferentes materiais restringiria a competitividade e impediria a participação de empresas aptas ao fornecimento de apenas parte dos itens.
 - b) Requer o desmembramento do lote para possibilitar a disputa por itens ou grupos de materiais e a apresentação de justificativa técnica e econômica específica para a manutenção do agrupamento.

II - DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

4. Importa destacar que a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, por tratar-se de empresa pública (estatal), é regida pela lei nº 13.303/2016 e seu REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (RILC).
5. Em que pese a argumentação posta, destacamos a necessidade de observância do que consta no Termo de referência, documento que instrui e determina as regras da presente contratação, assim como as regras editalícias.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

6. Por se tratar exclusivamente de questões técnicas, nos valem das respostas e justificativas formuladas pelo setor técnico requisitante, Gerência de Manutenção Geral, que assim se manifestou:

O art. 32, inciso III, da Lei Federal nº 13.303/2016 estabelece como diretriz o parcelamento do objeto visando ampliar a participação de licitantes, desde que não haja perda de economia de escala. No mesmo sentido, o art. 3º, inciso III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da APPA contempla o parcelamento como instrumento de ampliação da competitividade, devendo sua aplicação ser conjugada com a busca da maior vantajosidade para a Administração, da economicidade, do aproveitamento da economia de escala e da racionalização dos procedimentos administrativos.

O parcelamento, portanto, não constitui finalidade em si mesmo. A definição da forma de adjudicação deve considerar, conjuntamente, as características do objeto, a estrutura do mercado fornecedor, a possibilidade efetiva de ampliação da competição, os aspectos econômicos, logísticos e administrativos e, sobretudo, o resultado mais vantajoso para a Administração.

DA EXISTÊNCIA DE MERCADO FORNECEDOR E DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

No caso concreto, embora o objeto apresente materiais com diferentes características construtivas, sua composição é predominantemente formada por materiais metálicos, siderúrgicos e ferragens de uso industrial, produtos usualmente comercializados por distribuidores de aço, ferragens e materiais industriais.

A Administração realizou ampla pesquisa de mercado durante a fase preparatória, tendo encaminhado solicitação de cotação a 42 empresas atuantes nos segmentos relacionados ao objeto. Os resultados obtidos demonstraram a existência de empresas com capacidade comercial para fornecimento de ampla variedade dos produtos integrantes da contratação, inclusive fornecedores que apresentaram cotação abrangendo diferentes categorias previstas no Termo de Referência.

Destaca-se, nesse sentido, que empresas consultadas apresentaram propostas contendo simultaneamente materiais siderúrgicos, ferragens, grades, telas e material polimérico UHMW, evidenciando que tais produtos são comercializados conjuntamente por empresas que atuam no mercado de suprimentos industriais.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

Assim, não se verifica, a partir da pesquisa realizada, que a estruturação em lote único tenha afastado um mercado fornecedor relevante ou inviabilizado a participação de empresas aptas ao atendimento do objeto.

Importante destacar, ainda, que a Administração não estabeleceu exigência de que a licitante seja fabricante dos materiais. A participação no certame permanece aberta a fabricantes, distribuidores, revendedores e comerciantes que possuam condições de fornecer os produtos especificados, observadas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, eventual alegação de que determinada empresa especializada não comercializa a totalidade dos itens do lote não é suficiente, por si só, para caracterizar restrição indevida à competitividade, especialmente quando a pesquisa de mercado realizada pela Administração identificou diversos fornecedores capazes de atender ao conjunto do objeto.

DA AUSÊNCIA DE GANHO ECONÔMICO DECORRENTE DO DESMEMBRAMENTO

Também não se identificou, na fase de planejamento, elemento concreto que demonstre que o desmembramento do objeto proporcionaria redução dos preços ou vantagem econômica para a Administração.

Ao contrário, o objeto contempla quantitativo significativo de materiais metálicos e industriais, muitos deles de grande peso e dimensão, tais como chapas, perfis, barras, cantoneiras, grades e tubos. A concentração do fornecimento possibilita a racionalização das operações de transporte, carregamento, descarga e movimentação dos materiais, evitando a necessidade de multiplicação dessas operações entre diferentes fornecedores.

Portanto, embora o parcelamento possa, em determinadas situações, ampliar o universo de potenciais participantes, não se pode presumir que essa ampliação resultará em menor preço ou maior vantajosidade. A análise deve considerar o efeito concreto do parcelamento sobre a contratação, inclusive os custos logísticos e administrativos dele decorrentes.

No presente caso, não foram identificados elementos que demonstrem que a divisão do objeto produziria economia para a Administração. Ao contrário, a fragmentação do fornecimento tende a aumentar a quantidade de operações logísticas e administrativas necessárias para o atendimento das mesmas demandas.

DA IMPOSSIBILIDADE DE ESTRUTURAÇÃO DO OBJETO PARA ATENDER A FORNECEDOR ESPECÍFICO

Cabe destacar, ainda, que a definição dos lotes deve decorrer das necessidades da Administração e das características do mercado, e não da necessidade de adequação do objeto às condições comerciais de determinado fornecedor.

A criação ou desmembramento de lote exclusivamente para possibilitar a participação de uma empresa que não possui condições de fornecer a totalidade dos itens poderia, em sentido inverso, resultar em uma estruturação artificial do objeto, sem correspondente benefício para a Administração.

A licitação deve buscar uma estrutura que permita a participação do maior número possível de fornecedores efetivamente aptos ao atendimento do objeto, sem direcionar ou moldar a contratação às características comerciais de uma empresa específica.

Nesse sentido, eventual desmembramento realizado apenas para acomodar a capacidade de fornecimento de determinado fornecedor poderia, inclusive, produzir efeito contrário ao pretendido, criando um lote especialmente compatível com uma empresa ou grupo restrito de empresas, em detrimento da isonomia entre os participantes.

DO RISCO DE DESEQUILÍBRIO ENTRE OS LOTES E DE LICITAÇÃO DESERTA

Além disso, a fragmentação do objeto não garante, por si só, maior competitividade. A criação de diversos lotes deve ser analisada de forma sistêmica, considerando a atratividade econômica de cada um deles.

O desmembramento pode resultar na formação de lotes com quantidades, valores ou composição comercial pouco atrativas, especialmente quando determinados itens possuem menor valor agregado, menor frequência de comercialização ou maior custo logístico proporcional.

Nessa hipótese, embora teoricamente se amplie o número de oportunidades de participação, pode ocorrer o efeito inverso com determinados lotes tornando-se economicamente pouco atrativos aos fornecedores, reduzindo a quantidade de propostas ou até mesmo resultando em lotes desertos ou fracassados.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

Tal situação representaria risco à eficiência da contratação, podendo obrigar a Administração a realizar novos procedimentos licitatórios para aquisição de determinados materiais, aumentando o tempo de atendimento das demandas de manutenção e os custos administrativos associados.

Assim, a análise da competitividade não deve se limitar à quantidade potencial de licitantes em cada item isoladamente, mas considerar a atratividade econômica do conjunto da contratação e o comportamento esperado do mercado fornecedor.

DA ECONOMIA LOGÍSTICA E ADMINISTRATIVA

A opção pelo lote único também considera a economia decorrente da concentração das quantidades e da logística de fornecimento.

O objeto contempla elevado volume de materiais metálicos, muitos deles de grande peso e dimensão. A consolidação do fornecimento permite racionalizar os custos de transporte, carregamento, descarga e demais atividades logísticas, evitando a multiplicação dessas operações entre diversos fornecedores.

Sob o aspecto administrativo e operacional, o agrupamento também reduz a multiplicidade de atas, Ordens de Compra, entregas, documentos fiscais, procedimentos de recebimento, conferências, fiscalizações e controles administrativos.

Considerando que o Termo de Referência prevê a emissão de até seis Ordens de Compra durante a vigência da Ata de Registro de Preços, eventual fragmentação do objeto em diversos lotes poderia multiplicar os procedimentos de aquisição, entrega, recebimento e fiscalização a cada demanda, com reflexos sobre os custos administrativos e operacionais da contratação.

Ressalta-se, ainda, que todos os materiais serão destinados às mesmas atividades de manutenção, entregues no mesmo local e administrados no âmbito da mesma Ata de Registro de Preços, fatores que favorecem a consolidação logística e a racionalização dos procedimentos.

7. Tecidas estas considerações, não assiste razão à impugante.

III – CONCLUSÃO

8. A pesquisa de mercado realizada previamente à licitação constitui elemento concreto de avaliação da competitividade, tendo sido consultadas 42 empresas, com identificação de fornecedores capazes de atender a ampla variedade dos produtos integrantes do objeto.
9. Não se constatou, portanto, que a manutenção do lote único inviabilize a competição ou concentre o fornecimento em fabricante ou fornecedor específico. Da mesma forma, não foi identificada vantagem econômica concreta decorrente do parcelamento, sendo observadas vantagens logísticas e administrativas na manutenção da contratação de forma agrupada.
10. Ressalta-se que a Administração não exige que os produtos sejam fornecidos diretamente pelo fabricante, sendo admitida a participação de empresas revendedoras e comerciantes que possuam capacidade de fornecimento dos materiais especificados.
11. Portanto, não há fundamento para que o objeto seja estruturado de modo a atender exclusivamente fabricantes ou fornecedores especializados em determinados itens.
12. Ademais, a criação de lotes com o objetivo de acomodar a capacidade comercial de fornecedor específico não se mostra adequada ao interesse público, podendo inclusive comprometer a isonomia, gerar lotes de baixa atratividade econômica e aumentar o risco de licitação deserta ou fracassada para determinados grupos de materiais.
13. Reconhece-se que o parcelamento pode, em determinadas situações, possibilitar a participação de fornecedores especializados em determinados produtos.
14. Contudo, essa possibilidade deve ser ponderada com a competitividade efetiva, a economicidade, a inexistência de ganho comprovado decorrente da divisão, os custos logísticos e administrativos, a atratividade econômica dos lotes e a preservação da eficiência da contratação.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

15. Diante do exposto, os elementos constantes da fase preparatória demonstram a existência de mercado fornecedor diversificado e apto a atender ao objeto, bem como justificam técnica, econômica, logística e administrativamente a manutenção do agrupamento definido no Termo de Referência.

16. Assim, em face das razões expendidas acima, sem nada mais evocar, conheço da impugnação e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo incólume as disposições editalícias, assim como inalterada a data de realização do certame para o dia 10 de setembro de 2026.

Paranaguá, 04 de setembro de 2026.

Angelo Geraldo Bochenek
Coordenador de licitações - COLIC